



Parecer Único nº. 04 /2018	
Auto de Infração nº.: 011991/2015	PA Nº: 446908/16
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

Autuado: Expresso Cardoso Ltda ME - Arcos/MG	CPF/CNPJ: 25.341.421/0001-07
Município (S): Japaraíba - Local da Infração	Zona: Rural
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 150554/2015	Data: 08/10/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo - Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
Aroldo Felipe de Freitas - Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável.	1.342.969-1	
De acordo: Fabiane Andrade Justo - Gestor Ambiental- Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Alto São Francisco.	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: Kamila Esteves Leal - Diretora de Fiscalização Ambiental - Alto São Francisco	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9



PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Em primeiro momento importante ressaltar a competência desse órgão colegiado para decidir o presente recurso.

Em 11 de agosto de 2016, o Auto de Infração foi decidido pela autoridade competente à época, sendo a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, tornando a penalidade definitiva, no valor original de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), inclusive em relação ao desembargo das atividades.

Assim com o advento do Decreto 42.047 de 06 de setembro de 2016, que alterou o Decreto 44.844/2008, percebe-se que o artigo 73 trouxe uma regra de transição, quando determina em seu parágrafo único que os recursos interpostos contra decisões proferidas até a data de entrada em vigor do decreto de alteração, serão decididos pela respectiva Unidade Regional Colegiada, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas nos anexos I, IV e V do Decreto 44.844/2008.

Assim, o presente RECURSO interposto contra decisão do presente Auto de Infração se submete à apreciação dos nobres conselheiros desta URC, que conta com este parecer Técnico e Jurídico para se subsidiarem.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração nº 011991/2015 lavrado por servidora lotada no Núcleo de Fiscalização da SUPRAM ASF, em desfavor do empreendimento Expresso Cardoso Ltda, em função da ocorrência de degradação ambiental, código 122, do anexo I, do art. 83, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com penalidades de multa simples no valor de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), bem como embargo das atividades.

Foi descrito no referido auto, que o empreendimento estaria causando degradação ambiental com sua atividade de mineração de areia ao ter gerado erosão na área e assoreamento do curso de água, resultando em dano ao recurso hídrico.

Destaca-se que a comunicação da autuação, supramencionada foi feita por meio de ofício através do correio, conforme se depreende do próprio campo de nº 14 dos respectivos autos. Assim foi apresentada defesa em 26/01/2016 e com complementação em 26/04/2016, com respectivos números de protocolo R0174901/2016 e R0174903/2016, sendo que na complementação requereu desembargo das atividades trazendo no bojo o relatório fotográfico de medidas de controle ambiental.

Seguindo o devido processo legal e sendo tempestiva a defesa, foi recebida e analisada, no entanto julgada improcedente parcialmente, por falta de elementos capazes de descaracterizar o auto, bem como a infração, mantendo a pena de multa, quando foi atendido o pedido de desembargo, em razão de medidas de controle apresentadas e aprovadas pelo órgão ambiental, conforme consta do Parecer Jurídico e Técnico folhas 73 a 76 dos autos.



188
du

Ante a decisão de 11 de agosto de 2016, o órgão ambiental procedeu a notificação à empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício NUDEC nº. 01/2016, tendo sido recebida em 22/08/2016, AR constante dos autos fl. 82.

Em 12/12/2016, não tendo sido localizada defesa, o órgão emitiu Certidão de trânsito e julgado da decisão, bem como do não pagamento do débito, encaminhando o processo à Advocacia Geral do Estado de Minas, órgão competente para inscrição do crédito em dívida ativa.

Antes que ocorresse a inscrição, foi localizada a peça de recurso com devidas razões, protocolizadas no Núcleo de Regularização Ambiental de Arcos, na data de 12/09/2016, sob o número 1301000001017/2016. Comprovada a tempestividade da defesa, ocorreu a suspensão do débito no sistema, quando foi também solicitado o retorno dos autos para este Núcleo dar prosseguimento na análise administrativa do Recurso.

As alegações do recurso trouxeram, resumidamente, como requerimento:

- A revisão e reforma da decisão da defesa e que seja apresentada a fundamentação da decisão conforme artigo 38 do decreto 44844/2008;
- Caso não ocorra a reforma da decisão que seja a pena atenuada.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Nesse sentido, ao verificar "in loco" que o empreendimento estava em desacordo com os preceitos definidos pela legislação ambiental, o agente autuante corretamente procedeu à lavratura do auto de infração nº. 011991/2015, vejamos:

O agente autuante apontou detalhadamente em seu auto de fiscalização nº. 150554/2015, juntado às fls. 02 e 03, a situação do empreendimento quando da realização de vistoria no local, na data de 16/09/2015, inclusive, o agente autuante afirma "**Foram constatados focos de erosão e assoreamento na área**". Em decorrência desse fato relatado, observada a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

Código	122
Especificação das	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou

3
du



Infrações	possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural; ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Insta salientar que apesar do récorrente afirmar em suas razões que o fato narrado pelo agente autuante não condiz com a verdade, não se dignou trazer provas capazes de descaracterizar o fato gerador da autuação.

Em fase de defesa foi apresentado relatório técnico assinado pelo Engenheiro José Luis Monteiro Campos - CREA 20.374/D, com fim de demonstrar as medidas tomadas para fundamentar o pedido de desembargo da atividade, ensejando, na época, análise pela fiscal, responsável pela autuação, culminando na resposta devidamente fundamentada com fotografias, onde descreve a situação à época da fiscalização e as medidas tomadas, conforme fls 70,71 e 73 dos autos, o que resultou no desembargo das atividades.



Figura 1a: Foco de erosão verificado quando da fiscalização.



Figura 1b: Melhorias e situação atual da área, conforme informado pelo empreendedor sob o protocolo SIAM.

4



R0174903/2016.

19
du

Quanto ao segundo foco erosivo explicitado no Relatório Técnico 111/2015 (Processo SIAM 1030929/2015), Figura 2a, que segundo informado na defesa caracteriza-se como faixa aberta da APP utilizada para trânsito, até a balsa de dragagem, independente de ser tal erosão eventual, deve o empreendedor se atentar e trabalhar no sentido de controlá-la, a fim de evitar perda de solo e elevação da turbidez do curso d'água, ainda que pontual.

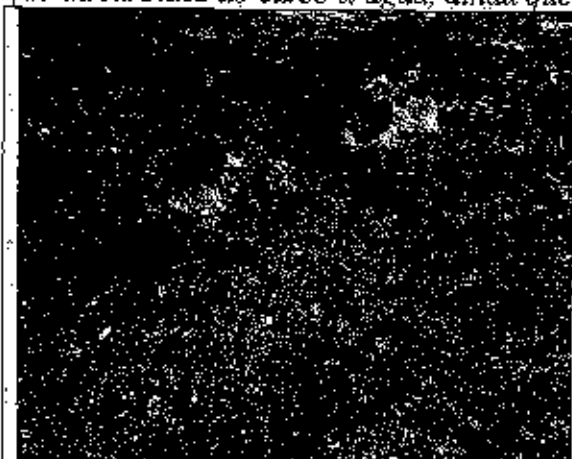


Figura 2a: Foco erosivo constatado na área em 16/09/2015.



Figura 2b: Situação atual da área, conforme informado pelo empreendedor sob o protocolo SIAM R0174903/2016.

Ante as melhorias na área apresentadas pelo empreendedor por meio da defesa sob o protocolo SIAM R0174903/2016, tendo como pressuposto que a degradação na área foi cessada, nada obsta ao desembargo. Entretanto, deve o empreendedor proceder continuamente o manejo da atividade de forma a não causar degradação ambiental e sendo esta inevitável cessá-la imediatamente e recuperar a área em questão. (Grifo nosso)

Assim não restam dúvidas quanto ao cometimento da infração, tanto que mesmo o autuado alegando não ter cometido degradação, confessou o fato, quando na necessidade de operar, providenciou medidas de controle, capazes de permitir a continuidade da atividade.

2.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Alega a empresa autuada a nulidade do auto de infração nº. 011991/2015, afirmando ter o ato administrativo ferido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não pode prosperar, tendo em vista que a determinação de aplicação de multa e embargo, encontra-se ditada pela norma, estando a pena vinculada a infração, com base também num princípio, pelo qual pauta o direito ambiental, o do poluidor pagador, portanto, para quem causar degradação será aplicada a pena de multa.

Contudo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que estão presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes, inclusive pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tanto que o valor da pena de multa foi descrito no mínimo da faixa.

5

du



Senão vejamos, na Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº. 2.091/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, os valores de referência são:



FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Dessa forma, o valor total da multa perfaz o montante de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), levando em conta a gravidade da infração - gravíssima - e o porte do empreendimento - sendo pequeno -

Ainda, a alegação de falta de observância ao artigo 27 do Decreto 44844/2008, não pode prevalecer de forma alguma, pois a gente autuante apontou claramente em seu auto de fiscalização nº. 150554/2015, juntado às fls. 02/03, a situação de degradação sendo descrito: "foram constatados focos de erosão e assoreamento na área", termos claros e de fácil entendimento para qualquer leigo no assunto.

Da mesma forma não prospera a alegação de falta de tipicidade no ato administrativo, visto que a infração, no presente caso, encontra-se tipificada no artigo 83, código 122 do Decreto 44844/2008, que remete com clareza à Lei Estadual 7.772/1980, não podendo falar em qualquer lesão ao princípio da tipicidade, ora arguido.

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: 1[3]

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;